



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77
Recurso nº : 130.761
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, IND. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.135

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - As inexatidões materiais, que proporcionam equívoco no julgamento de primeira instância, determinam a sua nulidade para que, sanado o erro identificado (juntada de petição de diferente processo), seja proferida nova decisão com apreciação da correspondente impugnação. Preliminar acolhida, nula a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77

Acórdão nº : 103-21.135

Recurso nº : 130.761

Recorrente : EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, IND. E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.883.246/0001-20, recorre a este Conselho da decisão da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, que manteve a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, relativamente aos fatos geradores de junho/93 e julho/93.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 02 *"o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda apurado nos meses de junho e julho de 1993, conforme mapa demonstrativo apresentado a esta repartição, sendo que nos demais meses apurou prejuízo"*.

A impugnação do sujeito passivo foi anexada às fls. 12/14, onde se discute o lançamento relativo a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, sob o argumento de que a receita bruta de exportação não compõe a sua base de cálculo.

A autoridade julgadora de 1ª instância, às fls. 28/31, decide por considerar a peça de fls. 12/14 como impugnação ao presente lançamento, discorrendo que, com os novos dados apresentados na impugnação à matéria autuada deveria ser agravada, fato que deixa de determinar dada a ocorrência do prazo decadencial para o ano-calendário de 1993. A decisão de fls. 28/31 encontra-se assim ementada:

"IRPJ - LUCRO REAL - A exigência do imposto torna-se devida quando apurada falta de recolhimento do IRPJ, segundo mapa demonstrativo apresentado pelo contribuinte".

Inconformada com o decidido no julgamento de primeira instância a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35/41, acompanhado do competente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77

Acórdão nº : 103-21.135

depósito recursal, obrigatório à época, mediante o qual argúi que as impugnações relativas ao IRPJ e PIS devem ter sido trocadas quando da anexação das mesmas aos respectivos processos.

Quanto ao lançamento do IRPJ afirma a recorrente que demonstrou o equívoco do autuante juntando a Declaração de Rendimentos e comprovando o Lucro Real em valores diferentes daqueles utilizados no auto de infração, conforme cópia da impugnação que ora anexa, fls. 61/64.

Afirma, ainda, que na decisão recorrida o relatório não se ajusta à fundamentação e conclusão proferida, laborando, ademais, o seu prolator em equívoco ao acolher valores heterogêneos, incorretos, porquanto considerou os valores da receita bruta que serviria de base de cálculo do PIS, como se fossem valores do lucro real para cálculo do IRPJ. Portanto, não poderão prevalecer os valores utilizados pela decisão recorrida para quantificar o montante do IRPJ, a uma, por se referirem à receita bruta e, a duas, por estarem em desacordo com os valores constantes da declaração de rendimentos apresentada tempestivamente.

Ao fim, assera a recorrente que a impugnação ofertada na realidade não foi corretamente apreciada, ficando, assim, viciada de erros que comprometem a sua validade. Nessas condições, confia no provimento do presente recurso, ou se assim não decidir a Câmara, requer que os autos sejam baixados à Repartição de origem, para ser proferida nova decisão na boa e devida forma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77

Acórdão nº : 103-21.135

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos, de pronto, vê-se que ocorreu engano ao ser anexada aos mesmos a impugnação referente à contribuição ao PIS, quando a impugnação referente a este processo consta, por cópia, às fls. 61/64, e presume-se anexada ao processo nº 13737.000100/94-54, que se relaciona a exigências da contribuição ao PIS.

Outro aspecto relevante é que a autoridade de primeira instância apreciou a impugnação ao PIS como se fossem razões de defesa relativas ao IRPJ, incorrendo em conclusões desarrazoadas como bem se reporta a recorrente, inferindo que a receita bruta seria base de cálculo do IRPJ.

Tal fato, decorrente do erro de anexação das impugnações, induzido ou não pelo sujeito passivo, acarreta a nulidade da decisão de fls. 28/31 e a conseqüente devolução dos autos para novo julgamento em primeira instância, a fim de que seja apreciada a impugnação de IRPJ (61/64), após o saneamento dos correspondentes processos.

Desta forma, devem os autos ser devolvidos à autoridade preparadora, para saneamento dos processos nº 13737.000099/94-77 e 13737.000100/94-54, ou seja, para anexação das competentes impugnações e posterior remessa a DRJ em Fortaleza/CE, competente para julgar os litígios referentes aos processos protocolados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

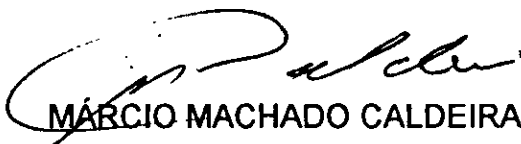
Processo nº : 13737.000099/94-77

Acórdão nº : 103-21.135

nos anos de 1994 a 1996, de competência original da DRJ no Rio de Janeiro/RJ,
conforme Portaria SRF nº 1033, de 27/08/2002.

Pelo exposto voto no sentido acolher a preliminar de nulidade da
decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

